



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

Ao

Agente de Contratação da FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2026

A empresa **SAMUEL PADOVAM ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, Inscrição Estadual: 748.226.742.117, sediada à Rua Castanheiras, 200, Jardim São Pedro - Galpão 17, Sala 3, Hortolândia - SP - CEP 13.187-065, telefone (11) 4386-3008, e-mail: analista2@licitabr.com, vem por meio de seu representante legal nomeado para o presente instrumento, o Senhor Edson Batistella Júnior, que esta subscreve, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O edital em epígrafe, com data prevista para abertura em 16 de abril do corrente ano, objetiva o Fornecimento parcelado de diversos itens para a UTI e para o pronto atendimento da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **Administração apresentou no instrumento convocatório para o item 3, in verbis:**

*APARELHO PURIFICADOR DE ÁGUA
TIPO: TRIPLA FILTRAGEM, VOLTAGEM: 110/220 V, MATERIAL
GABINETE: METÁLICO, CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 5,20
L/H, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ÁGUA GELADA E ÁGUA
NATURAL, TIPO FIXAÇÃO: PAREDE, COR: BRANCA (grifo nosso)*

Ocorre que nenhuma marca atualmente no mercado será capaz de atender a este descritivo, visto que muito embora contenham em catálogos de algumas marcas capacidade que atenda esta não esta certificada pelo INMETRO.

O exame minucioso ao edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do edital em questão, vez que obstaculiza a realização da disputa.

2. DO DIREITO

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

O órgão que regulamenta o equipamento pretendido é o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR por meio do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Este, por sua vez, na qualidade de regulamentador, instituiu a Portaria nº 344/2014 com os requisitos necessários para fabricação, utilização e comercialização dos materiais relacionados ao Consumo de Água.

Estabelece o art. 6º da Portaria nº 344/2014:

*“Art. 6º A partir de 30 de junho de 2017, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro. **Parágrafo único.** A partir de 30 de junho de 2018, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.”*

Após vigorar a referida portaria, torna-se necessário que os equipamentos de consumo de água sejam compulsoriamente registrados no INMETRO. O registro abrange o nome do equipamento, sua família e as suas características técnicas, as quais são devidamente analisadas em laboratórios credenciados do INMETRO, que analisam todos os atributos do material, lançando as informações mais importantes no site do referido instituto para verificação de qualquer interessado.

As informações contidas nos catálogos / folders / prospectos ou manuais de algumas marcas possuem a capacidade de refrigeração máxima, aquelas que são alcançadas com a utilização do termostato ao máximo, procedimento não indicado por motivos técnicos, motivos tais que o próprio INMETRO opta por averiguar a capacidade ideal do equipamento.

Diante do exposto, não há equipamentos no mercado brasileiro que atendam a capacidade de refrigeração solicitada no edital (5,20 L/H). Note-se que, para aferição sobre o atendimento aos requisitos do edital, para que o Pregoeiro possa julgar a proposta com lisura, é necessário que obtenha a informação no órgão regulador, que dispõe das informações de forma pública em seu site (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>).

Ante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e visando com que o certame atinja seu objetivo, que é de adquirir os purificadores de água, é necessário que haja alteração da capacidade de refrigeração, passando a admitir a capacidade registrada no INMETRO, e não se baseando apenas nos catálogos.

Ora, capacidade de 5,20 L/H impede que empresas brasileiras com equipamentos devidamente certificados pelo INMETRO participem do certame, o que restringe o caráter competitivo e fere o disposto no art. 3º do mesmo diploma:

“Art.” 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a ministração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...] § 1o **É vedado aos agentes públicos:**

[...] I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo nosso)

Ressalta-se ainda o desrespeito aos princípios da efetividade, previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Ao resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades.

O ilustre Professor e Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar sobre o Princípio da Eficiência, enfatiza o valor da racionalidade administrativa, nos seguintes termos:

“Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.”

Neste sentido o comentário de JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO:

“Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a ideia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis”.



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

Não é demasiado alertar que a restrição da participação de outros licitantes e frustrar o caráter competitivo, afronta o princípio da proposta vantajosa e da economicidade.

Vejamos a lição do Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO nos traz o seguinte:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772). (grifei)

Ademais, vale memorar que a própria Lei n.º 14.133/2021 está carregada de tópicos sobre os quais visa à responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando fundamento a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Ressalte-se ainda que, esta responsabilização também está prevista no art. 37, §6º da CF/88.

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão do certame com o fim de sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual o certame será nulo.

3. DO PEDIDO

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, REQUER que Vossa(s) Senhora(s) se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a alteração do edital que tange a capacidade de refrigeração mínima solicitada, passando a admitir capacidade de refrigeração mínima aproximada de 2,0l/h, eivadas do vício da ilegalidade, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

Certo de que não haverá necessidade de recorrer à Corte de Contas competente ou ao Poder Judiciário para ter seus direitos garantidos, requer o deferimento da presente Impugnação.

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão deste, para procedimento de providências que possam sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual todo o ato dele advindo será nulo de pleno direito.

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
AGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, N° 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



 11 4386-1386

 analista2@licitabr.com

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer, nos termos do art. 37 da CF/1988 c/c art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º do Decreto Federal nº 7.892/2013, o acatamento da presente impugnação, para que seja promovida a devida atualização do descritivo do item questionado, adequando-o à forma da lei, bem como em estrita consonância com o regramento aplicável, especialmente no que se refere às normas do INMETRO e demais fundamentos técnicos e legais apresentados na presente peça recursal.

São Paulo, 13 de Abril de 2026.

Edson Batistella Junior

Procurador

RG. 34.039.995-8 | CPF. 369.964.578-90

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31

AGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, N° 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065